

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ****PLENO****Edital de Citação/Intimação nº 174/2025****Sessão do dia 27 de março de 2025 às 18 horas.****Procurador(a) designado(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE****Defensor(a) designado(a): CHRISTIANO SOUZA NETO**

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são intimadas ou citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução e julgamento dos Processos a seguir relacionados.

Autos nº 1302/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

Jogo: IGUAÇU x SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL - COPA SUB 20 - 2024 Data: 19/10/2024 Horário: 15:00

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

RECORRENTES: FELLIPE FERNANDES NUNES CAVALCANTI
SONY ANDERSON CUNHA DA SILVA
FELIPE GABRIEL DO CARMO GUILHERME
PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA

RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO ATLETICA IGUACU
SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL
PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA

RECORRENTE: FELLIPE FERNANDES NUNES CAVALCANTI (ATLETA)

Fundamento Legal: 254-A, §1º, I; 257, CBJD

Camisa 11, atleta do IGUAÇU, tendo em vista as seguintes condutas narradas na Súmula de Jogo em anexo:

1ª Conduta: O atleta foi expulso aos 14 minutos do 2º tempo, de forma direta, porque, fora da disputa da bola, com uso de força excessiva e alta intensidade, "foi em direção a seu adversário e o agrediu com um soco na região do rosto". O atleta precisou ser contido pelos seus companheiros.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 254-A, §1º, I do CBJD;

2ª Conduta: Conforme consta o campo Ocorrências/Observações da Súmula, houve um tumulto generalizado aos 14 minutos do 2º tempo, do qual o atleta ora Denunciado participou.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 257 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade apenado com 2 (duas) partidas de suspensão em concreto pela infração ao art. 254-A, § 1º, II do CBJD e por maioria apenado com 3 (três) partidas de suspensão em concreto pela infração ao art. 257 do CBJD.

RECORRENTE: SONY ANDERSON CUNHA DA SILVA (ATLETA)

Fundamento Legal: 254-A, §1º, II; 257 CBJD

Camisa 6, atleta do IGUAÇU, tendo em vista as seguintes condutas narradas na Súmula de Jogo em anexo:

1ª Conduta: O atleta foi expulso aos 14 minutos do 2º tempo, de forma direta, porque, fora da disputa da bola, com uso de força excessiva e alta intensidade, "agrediu seu adversário com um chute na região da perna". O atleta precisou ser contido pelos seus companheiros.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 254-A, §1º, II do CBJD;

2ª Conduta: Conforme consta o campo Ocorrências/Observações da Súmula, houve um tumulto generalizado aos 14 minutos do 2º tempo, do qual o atleta ora Denunciado participou.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 257 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade apenado com 2 (duas) partidas de suspensão em concreto pela infração ao art. 254-A, § 1º, II do CBJD e por maioria apenado com 3 (três) partidas de suspensão em concreto pela infração ao art. 257 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

PLENO

RECORRENTE: FELIPE GABRIEL DO CARMO GUILHERME (ATLETA)

Fundamento Legal: 254-A, §1º, II; 257 CBJD

Camisa 9, atleta do IGUAÇU, tendo em vista as seguintes condutas narradas na Súmula de Jogo em anexo:

1ª Conduta: O atleta foi expulso aos 14 minutos do 2º tempo, de forma direta, porque, fora da disputa da bola, com uso de força excessiva e alta intensidade, "foi em direção a seu adversário e o agrediu com um chute na região da perna". O atleta precisou ser contido pelos seus companheiros.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 254-A, §1º, II do CBJD;

2ª Conduta: Conforme consta o campo Ocorrências/Observações da Súmula, houve um tumulto generalizado aos 14 minutos do 2º tempo, do qual o atleta ora Denunciado participou.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 257 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade apenado com 2 (duas) partidas de suspensão em concreto pela infração ao art. 254-A, § 1º, II do CBJD e por maioria apenado com 3 (três) partidas de suspensão em concreto pela infração ao art. 257 do CBJD.

RECORRIDO(A): ASSOCIAÇÃO ATLETICA IGUACU (CLUBE)

Fundamento Legal: 257, §3º

Entidade de prática desportiva, tendo em vista se tratar da equipe mandante, responsável pela ordem da partida, bem como diante seguintes condutas de seus atletas e integrante da diretoria:

1ª Conduta: Conforme constou na Súmula do Jogo. "Aos 14 minutos do 2T houve um tumulto generalizado." Veja-se que não foi possível à arbitragem identificar todos os participantes do tumulto generalizado, consignando que "só foi possível identificar os jogadores que participaram do tumulto aqueles que foram citados no campo cartões vermelhos (expulsões)."

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado nos art. 257, §3º .

Decisão - Comissão: Por unanimidade absolvido das infrações aos arts. 213, I e 258-D do CBJD.

Por maioria apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 2500,00 (duzentos e cinquenta reais) em concreto pela infração ao art. 257, §3º do CBJD, devendo ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias sob as penas do art. 223 do CBJD.

RECORRIDO(A): SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL (CLUBE)

Fundamento Legal: 257, §3º

Entidade de prática desportiva, tendo em vista as seguintes condutas de seus atletas e integrante da comissão técnica:

1ª Conduta: Conforme constou na Súmula do Jogo. "Aos 14 minutos do 2T houve um tumulto generalizado." Veja-se que não foi possível à arbitragem identificar todos os participantes do tumulto generalizado, consignando que "só foi possível identificar os jogadores que participaram do tumulto aqueles que foram citados no campo cartões vermelhos (expulsões)."

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado nos art. 257, §3º do CBJD;

Decisão - Comissão: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 258-D do CBJD.

Por maioria apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em concreto pela infração ao art. 257, §3º do CBJD, devendo ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias sob as penas do art. 223 do CBJD.

RECORRENTE/RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

Autos nº 1327/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): SERGIO EDUARDO DA SILVA

Jogo: HOPE x PATRIOTAS - COPA SUB 20 - 2024 Data: 23/10/2024 Horário: 15:00

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PEDRO GABARDO ROCHA

RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA

RECORRENTE: PEDRO GABARDO ROCHA (ATLETA)

Fundamento Legal: 243-F DO CBJD

Atleta nº 05 da equipe do HOPE expulso de forma direta, aos 26' (vinte e seis minutos) do segundo tempo, por ofender o árbitro da partida. Assim relatou o árbitro Bruno William Rodrigues Vieira: " DIRETO -. Após ter sido advertido com cartão amarelo por insistentemente desaprovar as decisões do árbitro, passou a proferir as seguintes palavras de baixo calão contra o árbitro: "apita essa merda direito então seu merda", "apita essa porra, árbitro de merda", ofendendo a dignidade e a moral do árbitro, após a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

PLENO

expulsão continuou proferindo ofensas e em seguida deixou o campo de jogo." (grifo próprio).

Com tal conduta, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-F do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria apenado com 4 (quatro) partidas de suspensão pela infração ao art. 243-F do CBJD.

RECORRIDO(A): PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

Autos nº 1328/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MIGUEL ANGELO RASBOLD

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE

RECORRENTE: EDMILSON CORDEIRO

RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA

RECORRENTE: EDMILSON CORDEIRO (COMISSAO TECNICA)

Fundamento Legal: 254-A

Preparador físico da EPD Hope, pois conforme observa-se na súmula anexa, o denunciado cometeu as seguintes infrações.

1ª Infração - Protestou de forma grosseira e ofensiva as decisões da Arbitragem, proferindo as seguintes palavras, "Seus vagabundos, vocês estão acabando com o jogo, estão ferrando com o nosso trabalho doa no inteiro", o que, segundo o árbitro, lhe ofendeu em sua moral e honra.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 243-F do CBJD.

2ª Infração - Após a expulsão o denunciado foi em direção ao 4º Árbitro, Sr. Alter José Ragadali e o insultou de forma grosseira e ofensiva com as seguintes palavras, "Você acabou com o jogo, eu ainda vou te pegar seu vagabundo".

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 243-C do CBJD.

3ª Infração - Ainda, depois de cometer as duas primeiras infrações disciplinares descritas acima, o denunciado desferiu um soco no queixo do 4º árbitro da partida.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, §3º do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria apenado em 2 (duas) partidas de suspensão pela desclassificação da denúncia para o art. 258; por maioria absolvido da infração ao art. 243-F e por unanimidade apenado com 360 (trezentos e sessenta dias) de suspensão por infração ao art. 254-A, §3º do CBJD.

RECORRIDO(A): PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

Autos nº 1347/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MARCELO LOPES SALOMÃO

Jogo: OPERÁRIO x MARINGÁ - COPA SUB 16 - 2024 Data: 26/10/2024 Horário: 10:30

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA

RECORRIDOS: EDUARDO GIARETON

DAVI DAVID CARDENAS DA SILVA

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): EDUARDO GIARETON (ATLETA)

Fundamento Legal: 250, §1º, I DO CBJD

Camisa 1, atleta do OPERÁRIO, tendo em vista que conforme se depreende da Súmula de Jogo em anexo, foi expulso da partida aos 37 minutos do 2º tempo, por "tocar com a mão na bola fora de sua área penal, impedindo uma chance clara de gol".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 250, §1º, I, do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria absolvido da infração ao art. 250, §1º, I do CBJD.

RECORRIDO(A): DAVI DAVID CARDENAS DA SILVA (ATLETA)

Fundamento Legal: 250, §1º, I E II DO CBJD

Camisa 2, atleta do MARINGÁ, tendo em vista que conforme se depreende da Súmula de Jogo em anexo, foi expulso da partida aos 39 minutos do 2º tempo por "empurrar o adversário dentro da área penal, sem disputar a bola, impedindo uma clara oportunidade de gol".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ****PLENO**

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 250, §1º, I e II, do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria absolvido da infração ao art. 250, §1º, I e II do CBJD.

Autos nº 1426/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

Jogo: ANDRAUS x PATRIOTAS - COPA SUB 20 - 2024 Data: 23/11/2024 Horário: 15:00

Comissão recorrida: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

RECORRENTE: NADIM ANDRAUS

RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA

RECORRENTE: NADIM ANDRAUS (OUTROS)

Fundamento Legal: 258-B, 258, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, 243-C, 258 CAPUT

Presidente da equipe ANDRAUS, tendo em vista adentrar no campo sem autorização do árbitro, proferir xingamentos, conforme consta em súmula, conforme transcrito abaixo: "para invadir toda a extensão do campo de jogo(FATO 1) e ir até a minha pessoa para proferir as seguintes assertivas: "Seu merda! Por que você expulsou o meu jogador? Você é um vagabundo! Apite direito, (FATO 2) senão você vai ver o que vai acontecer. (FATO 3) Só não te arrebento porque não vale a pena, seu bosta!".(reitera FATO 2)".

FATO 1 - A INVASÃO DE CAMPO - O denunciado adentrou no campo, não autorizado pelo árbitro, nesse sentido, infringiu o artigo 258-B, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pelo que requer a condenação.

FATO 2 - XINGAMENTOS AO ÁRBITRO - Os xingamentos proferidos contra o árbitro caracterizam a infração prevista no artigo 258, § 2º, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com sua respectiva pena prevista, pelo que requer a sua condenação.

FATO 3 - AMEAÇAS AO ÁRBITRO - O denunciado ameaçou o árbitro, caracterizando a infração prevista no artigo 243-C do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

FATO 4 - DISCUSSÃO COM ATLETAS DA EQUIPE ADVERSÁRIA - As atitudes intimidativas, ou até desrespeitosas (não há confirmação das palavras proferidas), é infração prevista no artigo 258, caput do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

Decisão - Comissão: Por maioria apenado com 50 (cinquenta) dias de suspensão pela infração ao art. 258, §2º, II com a absorção do art. 258-B do CBJD com relação ao primeiro e segundo fato denunciado.

Por maioria apenado com 90 (noventa) dias de suspensão pela infração ao art. 243-C do CBJD e com pena pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com relação ao terceiro fato denunciado. A pena pecuniária deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

Por maioria apenado com 30 (trinta) dias de suspensão pela infração ao art. 258 do CBJD com relação ao quarto fato denunciado.

RECORRIDO(A): PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de março de 2025.

Mauro Ribeiro Borges

Presidente do TJD/PR

Fernanda Marcassa Carpinelli

Secretaria do TJD/PR